



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI Nº 130 - DE: 25.06.2003



FLS.: 056

PREFEITO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS DESTINADAS À PROTEÇÃO DE PERÍMETROS NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O ENGº AGRº ANTONIO AUGUSTO GOBBI, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições

ART. 1º) Para efeitos desta Lei Municipal todas as cercas destinadas a proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, recebem a denominação de energizadas, ficando pois, incluídas na mesma legislação, as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

ART. 2º) As empresas e pessoas físicas que se dediquem a instalação de cercas energizadas, deverão possuir registro no CREA ou outro órgão técnico a que esteja inscrito o engenheiro eletricista ou técnico eletrotécnico na condição de responsável técnico.

ART. 3º) Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

ART. 4º) O Executivo Municipal através do Departamento Municipal de Obras (DMO) procederá a fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Igarapava.

ART. 5º) As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (Internacional Eletrotechnical Commission) que regem a matéria.

ART. 6º) As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

Tipo de Corrente: intermitente ou pulsante;

Potência máxima: 5 Joules;

Intervalo dos Impulsos elétricos (média): 50 impulso/ minuto

Duração dos Impulsos elétricos (média 0,001 segundos 1 (um milissegundo)

ART. 7º) A unidade de controle deverá ser constituída no mínimo de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor.

PAÁGRAFO ÚNICO: Fica proibida a utilização de aparelhos energizados fabricados a partir de bobinas automotivas ou "fly-backs" de televisão.

ART. 8º) É obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim, outro(s) sistema(s) de aterramento existente(s) no imóvel.

ART. 9º) Os cabos elétricos destinados às conexões de cerca energizadas com a Unidade de Controle e com o sistema de Aterramento deverão, comprovadamente possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 KV.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI 130/03 (continuação)



FLS.: 057

PREFEITO MUNICIPAL

ART. 10) Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópio e com capacidade de isolamento mínima de 10KV.

PARÁGRAFO ÚNICO: Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no artigo 10 desta Lei.

ART. 11) É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada 10 metros de cerca energizada.

§ 1º - Também deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e, em cada mudança de direção da mesma.

§ 2º - Estas placas de advertência deverão obrigatoriamente possuir dimensões mínimas de 0,10 m x 0,20 m e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§ 3º - A cor de fundo das placas de advertência, obrigatoriamente deverá ser amarela.

§ 4º - O texto mínimo das placas de advertência, deverá ser : CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

§ 5º - As letras deste texto deverão ser obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

- Altura: 2,00 cm.
- Espessura: 0,50 cm.

§ 6º - É obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem à dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

§ 7º - Este(s) símbolo(s) deverá(ao) ser, obrigatoriamente de cor preta.

ART. 12) Os arames utilizados pela condução da corrente elétrica da cerca energizada, obrigatoriamente, deverão ser do tipo liso.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

ART. 13) Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior dos muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 1,80 m, em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

ART. 14) Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, os mesmos deverão estar separados da parte externa do imóvel cercado através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

PARÁGRAFO ÚNICO: O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 0,10 a 0,20m ou, corresponder a espaços superiores a 1,00m.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI 130/03 (continuação)



FLS.: 058

PREFEITO MUNICIPAL

ART. 15) Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita do(s) proprietário(s) deste (s) imóvel (is) com referência à instalação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de haver recusa por parte do (s) proprietário (s) do (s) imóvel (is) vizinho (s) na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45° (máximo) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

ART. 16) A empresa ou técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização do DMO, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou, dentro do período mínimo de 1 (um) ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no Art. 6º desta Lei.

ART. 17) O executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

ART. 18) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA,
Aos vinte e cinco de junho de 2003.

ENGº AGRº ANTÔNIO AUGUSTO GOBBI
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio nesta data
Igarapava-SP. 25 de junho de 2003.

JORGE ONAKA

Diretor de Depto. Serviços Administrativos